



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 41ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 5 DE JULHO DE 2022.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 39/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 312/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 40/2022

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2022, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a concessão da 'Comenda Augusto Teixeira de Freitas, Jurista Excelso do Brasil', ao Excelentíssimo Senhor Doutor 'Lucas Gandolfe', e dá outras providências."

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 04/2022, da Mesa da Câmara Municipal, revoga o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a participação dos Vereadores nas Comissões Permanentes) PREJUDICADO

2 - Projeto de Resolução nº 16/2022, da Edil Iara Bernardi, dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

3 - Projeto de Lei nº 126/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de Sorocaba, antes da tomada de qualquer medida que venha restringir as atividades industriais, comerciais e de serviços, reunir-se com as entidades representativas de empregados e empregadores envolvidas. PREJUDICADO

4 - Projeto de Lei nº 141/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 312/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas)

2 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências. (Sobre a promoção e incentivo de práticas empreendedoras nos bairros)

3 - Projeto de Lei nº 58/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, altera a alínea B, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

4 - Projeto de Lei nº 49/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 30/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 1º DE JULHO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
- Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

312
PROJETO DE LEI Nº /2021

**DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DO DESNÍVEL DAS
TAMPAS DE BUEIRO E DO ASFALTO DAS RUAS DO
MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas públicas ou privadas, bem como órgãos públicos que executarem obras, na superfície ou subterrâneas, em vias públicas, ficam obrigadas a realizar a correção do desnível das tampas de bueiro com o asfalto das ruas no Município de Sorocaba.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização;

II – multa de 250 UFMS, na primeira autuação;

III – multa de 700 UFMS, na segunda autuação;

IV – multa de 2000 UFMS, na terceira autuação;

Parágrafo Único. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, enquanto inexistir um fundo municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º As empresas e órgãos listados no Art. 1º desta Lei, terão 48 (quarenta e oito) meses para regularizarem todos os pontos desnivelados existentes em desacordo com esta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de agosto de 2021

FABIO SIMOIA
Vereador

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 17/08/2021 - 09:51:21 (02/15)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O desnível das tampas de bueiro com o asfalto é uma situação fácil de ser verificada em todas as ruas do Município de Sorocaba. Basta uma simples volta pelas ruas da cidade para perceber que a situação está caótica. E com tantas tampas desniveladas, o município fica à mercê do risco de acidentes e com os custos das suas rodas e veículos danificados.

As depressões são consequência de serviços executados de forma incompleta pelas empresas/órgãos que realizam as obras na superfície e no subterrâneo das vias públicas e, diante disso, cabe à elas realizar o reparo necessário para que não exista um desnível entre a tampa dos bueiros com o asfalto das vias quando da realização da obra, sinalizando o desnível, caso não seja possível ser realizado o reparo no dia da obra.

É importante salientar que as vias públicas asfaltadas em bom estado e niveladas contribuem para a saúde do trânsito na cidade, evitando acidentes, e danos materiais decorrentes de desvio dos veículos pelos condutores, evitando o desnivelamento entre o asfalto e as tampas de bueiro de esgoto ou de águas pluviais.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossas Excelências, no sentido de transformá-lo em lei.

Cidades com legislação similar encaminhadas por iniciativa de vereadores:

Patos de Minas – MG

Natal - RN

S/S., 16 de agosto de 2021

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 342/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a correção do
desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo, com exceção do constante no Art. 3º,** neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º As empresas públicas ou privadas, bem como órgãos públicos que executarem obras, na superfície ou subterrâneas, em vias públicas, ficam obrigadas a realizar a correção do desnível das tampas de bueiro com o asfalto das ruas no Município de Sorocaba.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – multa de 250 UFMS, na primeira autuação;

III – multa de 700 UFMS, na segunda autuação;

IV – multa de 2000 UFMS, na terceira autuação:

Parágrafo Único. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, enquanto inexistir um fundo municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º As empresas e órgãos listados no Art. 1º desta Lei, terão 48 (quarenta e oito) meses para regularizarem todos os pontos desnivelados existentes em desacordo com esta Lei.

Esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, mais precisamente no Poder de Polícia das construções; destaca-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções:**

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CRFB :

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; **excetua-se porém:**

O constante no Art. 3º:

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização;

II – multa de 250 UFMS, na primeira autuação;

III – multa de 700 UFMS, na segunda autuação;

IV – multa de 2000 UFMS, na terceira autuação;

Parágrafo Único. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, enquanto inexistir um fundo municipal de Saneamento Básico.

Observa-se, que este PL, no art. 3º, institui Multa em UFMS, tal artigo deve ser retificado (os valores devem ser expressos em Reais), pois, tal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Unidade foi extinta, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.990, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000;

Destaca-se que o parágrafo único, do Art. 3º, é ilegal, pois, a multa instituída neste PL é estranha ao FUMTRAN, sendo que a Lei que o criou estabelece como receita do FUNTRAN, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito (Art. 3º, I, Lei nº 5.002, de 27 de novembro de 1995), a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, estabelecido no Art. 37, Constituição da República, sendo, portanto, inconstitucional o parágrafo único, Art. 3º, deste PL.

Por fim, ao instituir a Multa, no Art. 3º deste PL, deve-se excluir as empresas públicas pertencentes ao Município, pois, não teria cabimento o Município multar o próprio Município.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de setembro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 312/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, **em virtude das questões técnicas** que envolvem esta propositura, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 13 de setembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 279/2021

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 312/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 312/2021, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 a o P L Nº 3 1 2 / 2 0 2 1

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Art. 1º Modifica A redação do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização;

II – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na primeira autuação;

III – multa de R\$ 1000,00 (um mil reais), na segunda autuação;

IV – multa de R\$ 2000,00 (dois mil reais), na terceira autuação;

§ 1º. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, enquanto inexistir um fundo municipal de Saneamento Básico.

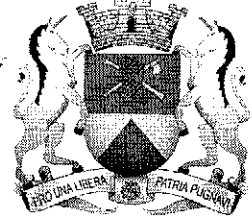
§ 2º. Os valores serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

S/S., 20 de setembro de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Atualizar os valores, haja vista a Unidade Fiscal ter sido extinta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20/09/2021 14:25:27-005 JAC



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

PL 312/2021 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva do Executivo** (fl. 10), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está afeta ao tema da polícia das construções. Diz Hely Lopes Meirelles, *“efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano”*.

A Constituição da República (art. 30, VIII) previu a competência municipal e assim foi recepcionado pela nossa Lei Orgânica do Município (LOMS, Art. 33, XIV).

Ressalva-se que, quanto ao índice de referência proposto para a multa (art. 3º, incisos II a IV), no projeto original, a emenda nº 01 faz a adequação dos valores para reais, suprimindo eventual ilegalidade quanto a este item.

No entanto, **a Emenda 01 mantém a destinação da multa proposta ao FUMTRAN**, permanecendo a **ilegalidade** do parágrafo único do art. 1º do PL, uma vez que a Lei Municipal nº 5.002, de 1995, criadora do referido Fundo, estabeleceu como sua receita, quando proveniente de multa, apenas as previstas na legislação de trânsito, sendo sugerida a subemenda supressiva abaixo:

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PL 312/2021

Fica suprimido o §1º do art. 3º alterado pelo art. 1º da Emenda nº 01 ao PL 312/2021.

Da mesma forma, para se evitar o que, no direito civil, está adstrito ao instituto da confusão, em que uma mesma pessoa concentra em si os atributos de credor e devedor, sugerimos Emenda **visando o esclarecimento de que a multa prevista no art. 3º deve ser aplicada apenas em caso de infração por empresas**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

particulares, cabendo à **Comissão de Redação** adequar a numeração dos parágrafos do dispositivo:

EMENDA Nº 02 AO PL 312/2021

Acresce parágrafo ao art. 3º do PL 312/2021, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará apenas as **empresas privadas** às penalidades."

Da mesma forma, para que não haja violação ao princípio da separação dos poderes, sugerimos que, no art. 5º, quando há estipulação de prazo para o cumprimento das obrigações, devam ser retiradas menções a empresas e órgãos públicos:

EMENDA Nº 03 AO PL 312/2021

O Artigo 5º do PL 312/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º As empresas privadas terão 48 (quarenta e oito) meses para regularizarem todos os pontos desnivelados existentes em desacordo com esta Lei".

Por fim, sugerimos à **Comissão de Redação a renumeração dos artigos**, uma vez que **ausente o art. 4º** no PL original.

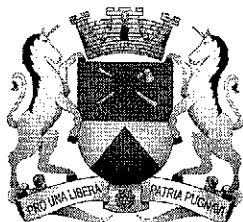
Ante o exposto, exceto pelas **ressalvas apontadas de técnica-legislativa, a serem observadas pela Comissão de Redação, pela ilegalidade do parágrafo único do art. 1º, e observadas a Subemenda 01 e as Emendas 02 e 03, nada a opor** sob o aspecto legal do PL, sendo que **a Emenda 01 padece de ilegalidade caso não seja aprovada a Subemenda 01.**

S/C., 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 312/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 312/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a correção do desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

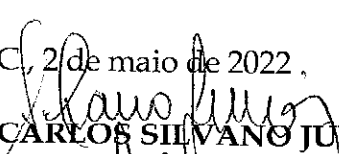
II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

O desnível das tampas de bueiro com o asfalto é uma situação fácil de ser verificada em todas as ruas do Município de Sorocaba. Basta uma simples volta pelas ruas da cidade para perceber que a situação está caótica. E com tantas tampas desniveladas, o munícipe fica à mercê do risco de acidentes e com os custos das suas rodas e veículos danificados.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 2 de maio de 2022,


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

47/2022

"Dispõe sobre a concessão da 'Comenda Augusto Teixeira de Freitas, Jurista Excelso do Brasil', ao Excelentíssimo Senhor Doutor 'Lucas Gandolfe', e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Comenda Augusto Teixeira de Freitas, Jurista Excelso do Brasil, ao Excelentíssimo Senhor Doutor "LUCAS GANDOLFE", por professar a fé dos homens de bem que da sagrada tribuna da advocacia faz de sua vida exemplo de defesa intransigente dos valores do Estado Democrático de Direito, da ética, da cidadania e da política, no espaço tanto público quanto privado.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S, 10 de maio de 2022.


CÍCERO JOÃO

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10/05/2022 15:56:22 (85 01/02)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Dr. Lucas Gandolfe nasceu na cidade de Sorocaba no dia 14 de outubro de 1993, encontrando-se devidamente inscrito na 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desde o ano de 2017, quando iniciou sua jornada na advocacia. É filho de Marcos Antonio Gandolfe e Daniele Ivone Flores Gandolfe.

Fez o ensino fundamental e médio no tradicional Colégio Objetivo Sorocaba (Instituto Educação Ciências e Letras), ingressando na Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI-Sorocaba) no ano de 2012, onde se formou em 2016.

Durante o curso de Direito, Dr. Lucas Gandolfe se destacou tanto nos estudos quanto na política estudantil. Logo no ano de 2014 foi eleito Secretário-Geral do Centro Acadêmico "Rubino de Oliveira" (CARO) da "Nossa de Direito", bem como fundou, no ano de 2015, o 1º Grupo de Estudos Acadêmicos da FADI, que carregava o nome de um dos maiores juristas que o Brasil já possuiu o "Dr. Miguel Reale". Presidiu o grupo até obter a titulação de bacharel em direito.

Em suas atuações políticas, o homenageado sempre teve como foco a vida acadêmica do corpo discente, trabalhando em prol da concessão de bolsas de estudos, desenvolvimento de pesquisas acadêmicas monitoradas por docentes, aprimoramento de cursos de extensão, bem como promoção de eventos e palestras. Durante a gestão do CARO em que compôs a Secretaria Geral (2014-2015), a faculdade recebeu grandes nomes como Francisco Razzo, Laurentino Gomes, Flávia Piovesan, João Jarochinski Silva, Roberto Livianu, Roberto Tardelli, Dimitri Sales, Mário Sérgio Cortella, dentre outros.

Pautas da política nacional também influenciaram a vida do homenageado, que dedicou o seu apoio aos movimentos de defesa do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, de defesa dos valores conservadores e liberais, de combate à corrupção e lisura pública. Tanto que, na época, organizou e palestrou no congresso sorocabano denominado de "Juristas pelo Impeachment", compondo a mesa de palestrantes ao lado do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. Jorge Alberto de Oliveira Marum, e do atual Presidente da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Márcio Roberto de Castilho Leme. Ainda, foi presidente da juventude do antigo Partido Trabalhista Nacional (PTN), atual PODEMOS, na cidade de Sorocaba.

Ademais, o Dr. Lucas Gandolfe foi responsável por inúmeras atuações cidadãs. Logo no ano de 2015, quando da aprovação da Lei Municipal nº 11.227, de 1º de dezembro de 2015, ingressou com uma representação popular no Ministério Público do Estado de São Paulo, a qual desaguou numa Ação de Inconstitucionalidade (ADIN) no Tribunal de Justiça, que a declarou inconstitucional no processo nº 2095314-80.2016.8.26.0000.

Esse trabalho foi repetido centenas de vezes entre os anos de 2015 e 2020, o que permitiu a cidade de Sorocaba gozar de maior liberdade, impulsionando o empreendedorismo e desenvolvimento econômico, dentre outras pautas, como segurança, saúde, educação, zeladoria pública, realização de obras, transparência e fiscalização. O homenageado também participou da confecção e apresentação às autoridades de vários projetos de leis e decretos, bem como sempre esteve ativo e de prontidão na defesa dos seus ideais.

Além disso, atuou em prol do social, realizando aproximações e parcerias para campanhas das mais diversas, destacando-se o "Dia Nacional da Coleta de Alimentos", coordenado pelo Dr. José Antônio Colombo, visitas e campanhas intergeracionais na "Vila dos Velhinhos", entidade mantida pela Loja Maçônica Perseverança III, e também com a "Poiato Recicla", liderada pelo estimado empresário Marcos Poiato. Uma de suas principais atuações em





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

defesa do social se deu entre os anos de 2015 e 2016, no caso envolvendo a entrega dos apartamentos dos conjuntos habitacionais Jardim Carandá e Altos do Ipanema II na cidade de Sorocaba, defendendo as milhares de famílias que encontravam-se desguarnecidas do direito fundamental à moradia digna.

No seu segundo ano de faculdade, iniciou o estágio em um escritório de advocacia (2013), tendo, em seguida, sido convidado pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Criminal da Comarca de Sorocaba, Dr. Gustavo dos Reis Gazzola, então seu docente na disciplina de Direito Penal, para atuar voluntariamente na Promotoria de Justiça, onde, posteriormente, ingressou como estagiário concursado, permanecendo até final do ano de 2014. Entre 2014 e 2015, Dr. Lucas Gandolfe passou a estagiar no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Vara Cível da Comarca de Sorocaba, titularizada pelo Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo, onde se manteve até ser aprovado em novo concurso de estágio, desta vez na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, lugar que permaneceu estagiando sob a batuta do Excelentíssimo Defensor Público, João Paulo da Silva Santana, até o início do *mister* de advogado.

Dr. Lucas Gandolfe também foi aprovado por antecipação na prova da Ordem dos Advogados do Brasil, quando ainda encontrava-se no primeiro semestre do quinto ano de Direito. O seu trabalho de conclusão de curso (TCC) foi sobre "A Tolerância Religiosa", usando como fundamento a obra "Carta sobre a Tolerância", publicada em 1689 pelo iminente filósofo John Locke.

Enquanto advogado, trabalhou por quase 02 (dois) anos ao lado do colega de profissão, Dr. Márcio de Moraes Baldo, filho do saudoso Procurador Municipal e um dos fundadores da Faculdade de Direito de Sorocaba, em que também atuou como Diretor, Dr. Orlando Baldo. Após, foi convidado para ser associado de um escritório de advocacia na cidade de São



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, onde rapidamente se tornou sócio das áreas de Relações Governamentais (RelGov) e direito regulatório no setor Promoções Comerciais. Além disso, no ano de 2020, recebeu o convite para trabalhar no cargo de assessor técnico na Prefeitura Municipal de São Paulo, à época chefiada pelo saudoso prefeito Bruno Covas.

Além disso, por sempre ter sido um grande defensor dos motoristas de aplicativos, profissão de transporte advinda da Revolução Digital 4.0., à época, foi convidado pelo atual vereador de São Paulo, Marlon Luz, para compor o cargo de Diretor Jurídico da Associação dos Motoristas de Aplicativos de São Paulo (AMASP), entidade que detém milhares de associados no estado de São Paulo. Também chegou a participar da CPI dos Aplicativos, da Câmara Municipal de São Paulo, como consultor jurídico.

Os estudos sempre tiveram importância em sua vida, tanto que, logo após formado, especializou-se em Direito Eleitoral, na Pontifícia Universidade Católica, e realizou inúmeros cursos de extensões e de prática jurídica, possuindo passagens pela FGV, IDP, ESA-OAB, bem como participou de diversos congressos, palestras, e eventos jurídicos. Ademais, além de ter sido palestrante convidado em escritórios advocatícios e Casas Legislativas, tornou-se colunista nos sites jurídicos Jusbrasil e Migalhas de Peso, servindo os seus escritos como referências em diversas publicações acadêmicas. Também obteve no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o registro como jornalista, após provar através de diversas publicações a sua capacidade autodidata na área. É, ainda, autor de artigos sobre política em diversos sites, como o tradicional Instituto Liberal.

Dr. Lucas Gandolle, no ano de 2021, também foi aprovado em 1º lugar no vestibular de graduação na disciplina de Licenciatura em História da Universidade Presbiteriana Mackenzie, curso ainda não concluído pelo homenageado. Além disso, na sequência, foi admitido como aluno especial no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

curso de mestrado em Museologia da USP, na grade História dos Museus e da Museologia, coordenado pela Dra. Heloisa Barbury, o qual concluiu com aprovação.

A partir do ano de 2021, passou a atuar na Câmara Municipal de Sorocaba, iniciando no cargo de assessor parlamentar, e ocupando atualmente a função de Chefe de Gabinete. Dr. Lucas Gandolfe laborou na confecção de centenas de proposituras, em especial projetos de leis, de decretos legislativos, de resoluções e de emendas à Lei Orgânica, contribuindo profunda e fundamentalmente com a nossa cidade.

Diante disso, Dr. Lucas Gandolfe prestou serviços inestimáveis a sociedade sorocabana, sempre prezando pelos princípios da ética e cidadania. Durante todo o período que atuou na prestigiada instituição da OAB, advogou sempre em busca da justiça, tornando-se, assim, referência social, prezando pela defesa da liberdade, separação dos poderes, respeito aos interesses da população sorocabana e fortalecimento da advocacia, *mister* essencial à preservação da República e do Estado Democrático de Direito.

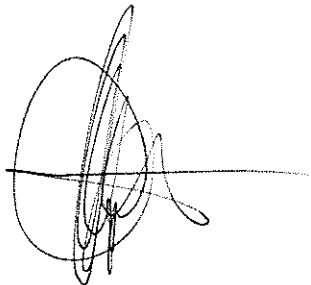
Em reconhecimento ao seu inegável labor merece, portanto, ser agraciado com a Comenda Augusto Teixeira de Freitas, que carrega o nome em homenagem ao Jurisconsulto do Império, que contribuiu enormemente para a história do Direito Brasileiro, sendo o responsável pela Consolidação das Leis Civis brasileiras, de 1858, e autor da primeira tentativa de codificação civil do Brasil, o "Esboço de Código Civil", encomendada pelo imperador D. Pedro II.

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S, 10 de maio de 2022.


CÍCERO JOÃO

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 47/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Cícero João da Silva**, que dispõe sobre a concessão da “Comenda Augusto Teixeira de Freitas”, o Jurista Excelso do Brasil, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Lucas Gandolfe.

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

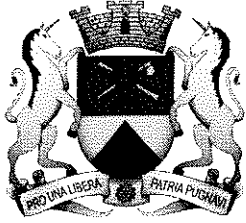
Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1.956, de 29 de abril de 2022, que *“Institui no âmbito do município de Sorocaba a “Comenda Augusto Teixeira de Freitas”, o Jurista Excelso do Brasil, e dá outras providências”, merecendo destaque o disposto nos seguintes dispositivos:*

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Sorocaba, a “Comenda Augusto Teixeira de Freitas”, a ser concedida aos membros da advocacia regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Magistrados, Promotores de Justiça, Procuradores, e demais profissionais do Direito.

Art. 2º A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 02 (duas) propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de maioria simples de votos.

Parágrafo único. A indicação deverá ser encaminhada em conjunto com o curriculum vitae do homenageado até o último dia do mês de junho de cada ano.”

Conforme o art. 2º do Decreto Legislativo acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 2 (dois) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da referida comenda; sendo este o primeiro apresentado pelo Vereador autor no ano corrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

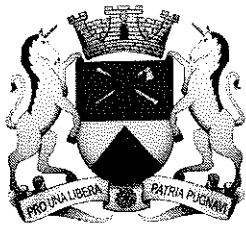
ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de maio de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PDL 47/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que "*Dispõe sobre a concessão da 'Comenda Augusto Teixeira de Freitas, Jurista Excelso do Brasil', ao Excelentíssimo Senhor Doutor 'Lucas Gandolfe', e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

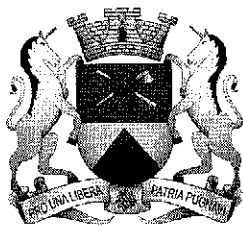
Por fim, estando a espécie de homenagem, "**Comenda Augusto Teixeira de Freitas, Jurista Excelso do Brasil**" prevista especificamente pelo **Decreto Legislativo nº 1.956, de 29 de abril de 2022**, sendo esta a primeira homenagem desta espécie proposta no ano corrente pelo Vereador e preenchidos os requisitos dos arts. 1º e 2º, parágrafo único, do referido decreto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que **o RIC (Art. 163, VIII) e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba (art. 40, §2º, 8)** condicionam a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 23 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16 /2022

Dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 37 A Cada Vereador deverá fazer parte de no mínimo 2 (duas) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e Ética e Decoro Parlamentar."

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de maio de 2022.

Iara Bernardi

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende dar nova redação ao art. 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, estabelecendo que cada Vereador deverá fazer parte de no mínimo 2 (duas) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e Ética e Decoro Parlamentar.

Ocorre que atualmente nossa Casa de Leis conta com 20 (Vinte) Comissões Permanentes, e a aprovação da presente proposição visa garantir a representação proporcional dos Partidos na composição delas, nos termos do disposto no art. 32 do Regimento Interno:

"Art. 32. Será assegurada nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Parágrafo único. Para observância desse critério, os Vereadores serão considerados sob a legenda pela qual foram eleitos, de acordo com o que constar de seus diplomas."

Ressalta-se, ainda, que a participação nas Comissões é considerada um dever de ofício da Vereança, bem como favorece a distribuição equitativa dos trabalhos legislativos, proporcionando maior eficiência na atuação relativa aos mais diversos temas que competem a cada Comissão Permanente.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 12 de maio de 2022.

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PR 16/2022

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que "*Dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PR visa **alterar a redação do art. 37, do RIC**, exigindo a participação parlamentar em pelo menos duas comissões permanentes.

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como "*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)
§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na **maximização da democracia, uma vez que a participação parlamentar nas Comissões Permanentes é decorrência lógica do exercício do mandato**, ampliando o debate e a pluralidade partidária na Casa Legislativa, tudo de acordo com o previsto na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)


V - o pluralismo político.

Apenas salienta-se que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis o **PR 04/2022**, de autoria da Mesa da Câmara, que **visa o revogar o mesmo dispositivo (art. 37, do RIC), recomendando-se ao caso a tramitação conjunta** das proposições tendo em vista a relação de prejudicialidade.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 22 de junho de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PR 16/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 16/2022, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi e demais que assinam conjuntamente (1/3), que “*Dá nova redação ao art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba)*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal**, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que apenas exige a participação parlamentar em pelo menos duas comissões permanentes, **cabendo aos parlamentares o mérito político** da questão.

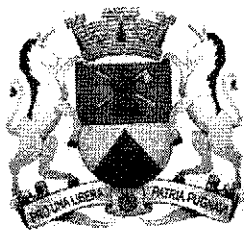
Destaca-se apenas que está em tramitação nesta Casa o **PR 04/2022**, de autoria da Mesa da Câmara, que visa o revogar o mesmo dispositivo (art. 37, do RIC), **recomendando-se ao caso a tramitação conjunta das proposições** tendo em vista que **uma revoga, e outra altera a redação do mesmo dispositivo**.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 23 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 141/2021

" Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os proprietários de imóveis urbanos no Município de Sorocaba que comprovarem a condição de doadores de sangue e medula óssea farão jus ao desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício seguinte ao da comprovação.

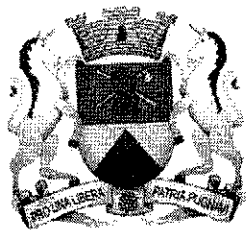
§1º. A comprovação da condição de doador de sangue será feita mediante a apresentação de documento expedido pelo Hemonúcleo de Sorocaba – COLSAN, que ateste a realização de 2 (duas) doações de sangue no ano anterior ao qual a isenção parcial se refere.

§2º. A comprovação da condição de doador de medula óssea será feita mediante a apresentação de documento expedido por instituição de saúde que ateste a efetiva doação de medula óssea, sendo insuficiente a mera inscrição em cadastro de doadores.

Art. 2º. O interessado em gozar da isenção parcial deverá apresentar até o último dia de expediente administrativo do exercício anterior ao que pretende gozar do benefício requerimento comprovando a condição de doador de sangue e/ou medula óssea.

Art. 3º. O benefício previsto nesta lei será concedido sem prejuízo daquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo, sendo com ele cumulativo.

Art. 4º. O emprego de qualquer meio fraudulento para o gozo da isenção ensejará a imediata cassação do benefício, a aplicação de multa no valor de 5% (cinco por cento) e a comunicação do Ministério Público Estadual acerca de eventual ocorrência de crimes contra a Ordem Tributária, observados o contraditório e ampla defesa prévios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

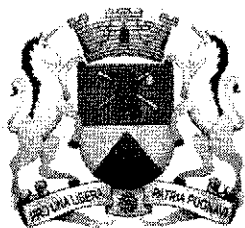
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba 14 de Abril de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros do País ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem.

Infelizmente com a vinda da Pandemia o número de doadores diminuiu consideravelmente conforme contato com o Hemonúcleo de Sorocaba, com isso podendo acarretar prejuízos irreparáveis a população que venha necessitar.

A falta de sangue nos serviços de saúde no Brasil constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivos para a doação voluntária de sangue de forma aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde em nossa cidade.

Muitos países já adotam tais incentivos, como os EUA, e aqui no Brasil, alguns estados, como Espírito Santo, e vários municípios instituíram benefícios semelhantes, como Campinas, por exemplo e temos o dever legal em estimular nosso Poder Executivo passe a oferecer esse incentivo, para que então, não tenhamos novos problemas com nossa saúde Pública.

Sorocaba 14 de Abril de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 141/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Ordenamento Jurídico, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre matéria tributária, propondo desconto de IPTU, destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS)**)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350** – **AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271** – **AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita; frisa-se que:

A Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica:*

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a renúncia de receita (isenção de tributos) deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentária e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**, destaca-se que:

Constata-se que o Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, reconheceu no município de Sorocaba o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, porém, para possibilitar a concessão de isenção de tributos, a qual caracteriza renúncia de receita deve-se obedecer os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000; ressalta - se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Consta na Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, normatização que afasta e dispensa as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, porém, **tais disposições aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do programa constante na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e não para todas as Leis no território Nacional,** dispõe nos termos seguintes a LC 173, de 2020:

*Art. 3º **Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19,** além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei complementar** e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:*

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 1º O disposto neste artigo:

***I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades;** (g. n.)*

Dispõe, ainda, a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, normatização em que se afasta as exigências do Art. 14, LC nº 101, de 2000, porém, aplicar-se-á exclusivamente, aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo nº 06 que vigorou até 31.12.2020, portanto, não está vigente, segue infra descrita as disposições da LC nº 101, de 2000:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

*§ 2º **O disposto no § 1º deste artigo**, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)*

*I - **aplicar-se-á exclusivamente**: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)*

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (g. n.)

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Salienta-se, por fim, que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

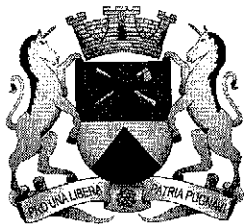
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 141/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de **benefícios fiscais**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

O art. 6º do PL 141/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual”.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do PL e das Emendas**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
- IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto, verifica-se que visa beneficiar os proprietários de imóveis urbanos no Município de Sorocaba que comprovarem a condição de doadores de sangue e medula óssea no percentual de 5% (cinco por cento) de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício seguinte ao da comprovação.

Ademais, o artigo 2º traz que o interessado em gozar da isenção deverá apresentar até o último dia de expediente administrativo do exercício anterior ao que pretende gozar do benefício requerimento comprovando a condição de doador de sangue e/ou medula óssea.

De outro lado, há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

compensação (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Em razão disso, a Comissão de Justiça apresentou a seguinte Emenda:

EMENDA Nº01 O art. 60 do PL 141/2021 passa a ter a seguinte redação: "Art. 60 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".


Assim sendo, quanto ao mérito, desde que respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação do projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de agosto de 2021.


ÍTALO GABRIEL
MOREIRA

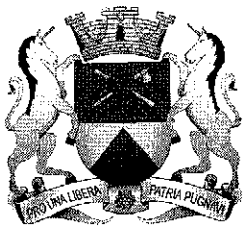
Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2021

Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

Autor: Rodrigo do Treviso

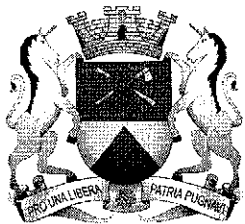
Relatora: Vereadora Iara Bernardi

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 141, de 2021, de autoria do Edil Rodrigo do Treviso, que propõe “*desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*”.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Neste entendimento, embora compreenda que o PL 141/2021 tenha a nobre intenção de incentivar o importante ato da doação de sangue em nosso Município, destaco que o mecanismo de isenção ao IPTU não se apresenta como o mais adequado, assim manifesto meu voto, na qualidade de relatora da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, pela **REJEIÇÃO** ao projeto.

Gabinete 14, em 04 de agosto de 2021.

Iara Bernardi

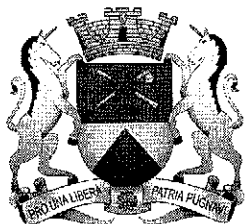
Vereadora Membro / Relatora

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite

Presidente

Vitor Alexandre Rodrigues

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 ao PL Nº 141 / 2021

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Acrescenta o § 3º ao Art 1º, que passa a contar com a seguinte redação:

“§3º. A comprovação da condição de doador de plaquetas sanguíneas será feita mediante a apresentação de documento expedido pelo Hemonúcleo de Sorocaba – COLSAN, que ateste a realização de 2 (duas) doações de plaquetas sanguíneas no ano anterior ao qual a isenção parcial se refere.”

S/S., 19 de agosto de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Afim de incluir como público a ser incentivado através do benefício concedido por este PL, os doadores de plaquetas sanguíneas, sendo este, um outro subproduto sanguíneo, obtido através de aférese, que auxilia muitos pacientes, em especial os que fazem tratamento para câncer e transplantados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº ³ ao PL Nº 141/2021

MODIFICATIVA



ADITIVA



SUPRESSIVA



RETRITIVA



Modifica o Art 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os proprietários de imóveis urbanos no Município de Sorocaba que comprovarem a condição de doadores de sangue, medula óssea e plaquetas sanguíneas farão jus ao desconto de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício seguinte ao da comprovação.”

S/S., 19 de agosto de 2021.

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador

Justificativa: Afim de incluir como público a ser incentivado através do benefício concedido por este PL, os doadores de plaquetas sanguíneas, sendo este, um outro subproduto sanguíneo, obtido através de aférese, que auxilia muitos pacientes, em especial os que fazem tratamento para câncer e transplantados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emenda 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 141/2021 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*".

As Emenda nº 02 e 03 são de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que a Emenda 02 acresce exigência documental pela COLSAN, e a Emenda 03 altera redação do caput do art. 1º afim de incluir doadores de plaquetas (aférese), constituindo matérias técnicas de mérito, que não afetam a legalidade do projeto.

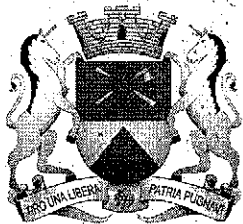
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emenda nº 02 e 03 ao PL 141/2021.

S/C., 23 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se das Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

Mediante as Emendas 2 e 3 apresentadas esta comissão de mérito não se opõem a tramitação da mesma, tendo em vista que as alterações buscam maior abrangência para execução da isenção .

S/C., 3 de novembro de 2021

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se das Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douto Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 48-I do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

- I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre e tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)
- VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

Voto do Relator.

Conforme Emendas 02 e 03 propostas, esta comissão não se opõe quanto a sua tramitação, tendo em vista que as alterações buscam maior abrangência da lei, com o intuito de buscar novos doadores e tipos de doações, com o objetivo de salvar vidas, em contrapartida o incentivo para esses doadores no desconto de IPTU.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de outubro de 2021

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

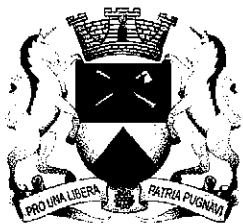
ESTADO DE SÃO PAULO

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2021

Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências.

Autor: Rodrigo do Treviso
Relatora: Vereadora Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 141, de 2021, de autoria do Edil Rodrigo do Treviso, que propõe "desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências".

A emenda 02 de autoria do vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, objetiva acrescentar o § 3º ao art. 1º, obrigando a comprovada por órgão exclusivo COLSAN, de pelo menos duas doações de plaquetas sanguíneas no ano precedente ao pedido de desconto de IPTU. Já a emenda 03 altera o caput do art. 1º fazendo a inclusão no texto, a previsão de desconto de IPTU também doadores de plaquetas sanguíneas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

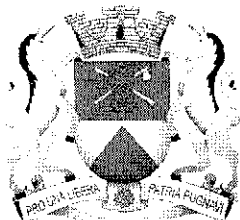
ESTADO DE SÃO PAULO

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Neste entendimento, como já descrito no parecer emitido ao PL 141/2021, embora compreenda que o PL 141/2021 tenha a nobre intenção de incentivar o importante ato da doação de sangue em nosso Município, assim como as medidas propostas pelas emendas 2 e 3, destaco que o mecanismo de isenção ao IPTU não se apresenta como o mais adequado, assim manifesto em separado, na qualidade de voto vencido a Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, pela **REJEIÇÃO** às emendas 2 e 3 do PL 141/2021.

Gabinete 14, em 27 de outubro de 2021.

Iara Bernardi
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

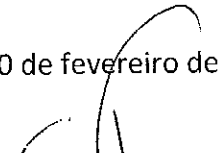
EMENDA Nº 04 PROJETO DE LEI Nº 141/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 141/2021, que passa avigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O benefício previsto nesta lei não poderá ser cumulado com outros, exceção feita aquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo.

S/S. 10 de fevereiro de 2022.


Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10/FEB/2022 14:57 27/11/22

V



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 141/2021 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*".

A Emenda nº 04 é de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que prevê a não cumulatividade do benefício previsto na lei com outros, exceto aquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo, constituindo matéria técnica de mérito, que não afeta a legalidade do projeto.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 ao PL 141/2021.

S/C., 07 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº141/2021

EMENDA Nº 04

PROJETO DE LEI 141/2021

AUTOR: VEREADOR RODRIGO PIVETA BERNO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE

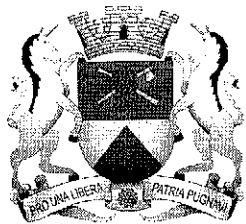
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO

IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 141/2021

Dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue dá outras providências.

Considerando que o município de Sorocaba detém de autonomia constitucional para proceder quanto a descontos sobre o IPTU, pois cabe ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentro os quais o IPTU, conforme artigo 30 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o referido projeto tem um bom propósito e interesse público, visto que visa contribuir com maior engajamento e incentivar a população deste gesto tão nobre no sentido de aumentar as doações de sangue no hemocentro do Município, já que as pessoas que doam sangue regularmente está em falta em hospitais (principalmente públicos) e é uma realidade e leva diversas pessoas que necessitam a óbito.

Considerando ainda que o ato de doar sangue é uma contribuição fundamental para a sociedade e uma atitude ética para o doador enquanto participante da mesma, além de fazer a diferença na vida de um paciente necessitado.

Considerando por ultimo que a redução nos impostos para doadores de sangue não só trará benefícios para toda a população impulsionando o número de doações e conseqüentemente aumentando as chances de sobrevivência de um paciente necessitado como também será uma atitude economicamente viável, já que, com a provável redução da taxa de mortalidade de pacientes devido à acidentes ou por hemorragia reduziria os gastos do governo com a morte do paciente, bem como tornará o Município uma referência na prevenção e aquisição sanguínea.

Verifica-se que não há óbice, por este presidente, relativo a iniciativa legislativa.

Conclusão

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei Nº 141/2021 – Emenda nº04, está de acordo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

S/C., 11 de abril de 2022

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

IARA BERNARDI
Membro

Pela
Monitoria
em Plenário
Bernardi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 141/2021

Trata-se de Emenda 04 ao Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que "*dispõe sobre desconto de 5% sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue e dá outras providências*".

De início, a emenda ao projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente emenda ao projeto de lei, constatamos que prevê a não cumulatividade do benefício previsto na lei com outros, exceto aquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro

JOÃO DONIZETI
SILVESTRE

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 /2022

"Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º. (...)

(...)

XXVI. Promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, garantindo, ademais, o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

Ítalo Moreira
ÍTALO MOREIRA

Vereador

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROPOSTA Nº 01/2022 05/10/2022 12:05 27858 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O cenário do Estado brasileiro está organizado dentro de uma estrutura burocrática, onde normas e padrões se sobrepõem ao desenvolvimento econômico, uma vez que existem entraves impostos pelos órgãos públicos que dificultam o processo de registro e legalização de empresas, fazendo com que o país deixe de impulsionar sua economia.

A burocracia existente no país, relacionada à regularização de empreendimento, é bastante visível e torna-se um problema quando dificulta os procedimentos necessários para registrar uma nova atividade econômica ou sair da informalidade.

São atos desnecessários realizados em repartições, muitas vezes repetitivos e exagerados, que dificultam o alcance dos objetivos.

Segundo o Global Entrepreneurship Monitor - (GEM), no país existem obstáculos, por parte dos órgãos governamentais, que desestimulam a atividade empreendedora por meio da exagerada burocracia na condução dos assuntos relativos ao processo de formalização do negócio.

O Brasil é considerado um país demasiadamente burocrático, com meios ultrapassados, precisando se atualizar para possibilitar desenvolvimento econômico mais eficiente, uma vez que os atos das empresas atualmente são extremamente demorados, levando centenas de dias. Para diminuir o tempo de realizações de processos de abertura, alteração e extinção de empresas é necessário utilizar novas técnicas e usar sistemas mais informatizados que facilitem os acessos aos serviços, otimizando o ambiente de negócios.

Ademais, está na Lei Orgânica Municipal o seguinte dever do Município:

Art. 4º (...)

(...)

XXV - Promover o empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios.

Ainda, no Capítulo "Da Política Econômica", da nossa *Lex Mater* Municipal, temos no artigo 164, a promoção do desenvolvimento econômico, cabendo ao Município agir, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

VI - realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local; (Acrescido pela ELOM nº 61/2021)

VII - respeitar e defender a livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica; (Acrescido pela ELOM nº 61/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

X - interferir minimamente sobre o exercício das atividades econômicas; (Acrescido pela ELOM nº 66/2021)

Por fim, o art. 172-A da Lei Orgânica assim estabelece:

Art. 172-A. O Município, sempre que possível, promoverá a modernização, simplificação e desburocratização estatal, visando o exercício e desenvolvimento da atividade econômica privada. (Acrescido pela ELOM nº 62/2021)

Assim sendo, por entendermos que, a liberdade de trabalhar e, conseqüentemente, de produzir riquezas e gerar empregos, exige um ambiente de negócios saudável, que por sua vez, somente poderá melhorar através da redução da burocracia dos processos públicos, propomos a presente proposta para análise e aprovação dos nobres Vereadores.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.


ITALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 01/2022

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de PELOM que acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PELOM:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º. (...)

(...)

XXVI. Promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, garantindo, ademais, o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual.

Entendeu-se que o Estado é forma de organização social que objetiva a administração da sociedade com a finalidade de realizar a proteção do homem, de modo que direcione suas atividades para o desenvolvimento equilibrado e para justiça social pautada na dignidade humana. No poder administrativo que o Estado exerce,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

verificou-se que a regulação é uma das formas mais antigas de intervenção do Estado na seara econômica. Hoje, definida pelo art.174 da Constituição se realiza por meio das funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Este poder regulamentar, contudo, obedece aos ditames constitucionais da ordem econômica e todos os demais princípios constitucionais. O poder regulador do Estado revela-se ser um domínio orientador da atividade econômica com determinação para alcançar as finalidades constitucionais da justiça social e da dignidade humana, estabelecidas sob os fundamentos da valorização do trabalho e da livre iniciativa. Esse poder regulador da atividade econômica é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, de modo que não seja centralizado o poder econômico do Estado, mas apenas aquele capaz de trazer o equilíbrio das relações econômicas que propiciem os objetivos apontados; constata-se que:

Esta Proposição encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, ao estabelecer os Princípios Gerais da Atividade Econômica, dispõe que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, *in verbis*:

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Verifica-se que os requisitos processuais para possibilitar a alteração da LOM foram atendidos, este PELOM foi proposto por um terço de Edis desta Casa de Leis, em conformidade com o Art. 36, I, LOM; sendo que:

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (Art. 36, § 1º, LOM).

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o Parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

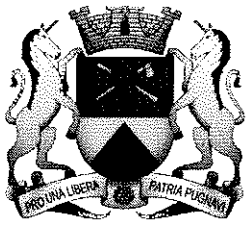
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que assinam em conjunto, que *“Acrescenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PELOM Nº 01/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais que assinam conjuntamente, que "Acrésceta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas)".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, a proposição **visa incluir normas programáticas**, isto é, vetores de atuação de política pública municipal **atinentes à atividade econômica**, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, **conforme art. 174 da Carta Maior.**

Apenas salienta-se, que também **está em tramitação o PELOM 02/2022**, de autoria do mesmo autor, que visa acrescentar o mesmo inciso ao mesmo artigo (inc. XXVI ao art. 4º da LOM), razão pela qual a proposição **deverá ser apensada** à esta, nos termos do art. 139, do RIC.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

*Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete:
(Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal;
(Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que tem por objetivo acrescentar o inciso XXVI ao art 4º da Lei Orgânica, o projeto tem por objetivo promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro , fé pública dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

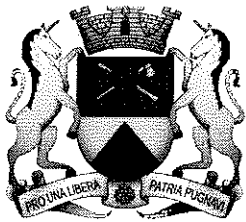
A Burocracia existente no país, relacionada à regularização de empreendimento, é bastante visível e torna-se um problema quando dificulta os procedimentos necessários para registrar uma nova atividade econômica ou sair da informalidade

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de maio de 2022


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão


SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PELOM N° 01/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais que assinam conjuntamente, que "Acréscenta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências (Sobre a promoção da modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro de empresas)".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, assim como **esta Comissão de Justiça, que recomendou o apensamento do PELOM 02/2022**, de autoria do mesmo autor, que visava acrescentar o mesmo inciso ao mesmo artigo (inc. XXVI ao art. 4º da LOM, nos termos do art. 139, do RIC).

Contudo, **o próprio autor dos PELOM's, via ofício, manifestou o interesse da inclusão de ambos incisos ao art. 4º da Lei Orgânica**, solicitando o desapensamento, razão pela qual, sendo ele o principal interessado, **esta CJ, mantendo o parecer favorável aos projetos, não se opõe ao desapensamento das matérias, recomendando-se à Comissão de Redação, no caso de eventual aprovação das matérias, quando da redação final, que acresça os dispositivos como incisos separados**, nos termos da melhor técnica-legislativa.

S/C., 30 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02 /2022

"Acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º: [...]

[...]

XXVI - promover e incentivar práticas empreendedoras nos bairros da cidade de Sorocaba, em especial as seguintes ações:

- a) fortalecer os núcleos comerciais nos bairros e contribuir com o desenvolvimento econômico em todas as regiões do município;*
- b) expandir e fazer crescer as atividades comerciais nos bairros;*
- c) organizar os pequenos negócios dos bairros;*
- d) apoiar às atividades informais no sentido de garantir sua inserção no mercado formal;*
- e) estimular a cultura empreendedora;*
- f) reduzir o nível de desemprego*

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

ÍTAIO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/Jan/2022 12:10 258159 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de emenda objetiva, como ponto inicial, estimular a cultura empreendedora em nossa cidade através do desenvolvimento deste importante projeto junto à comunidade dos bairros, contando inclusive com o apoio das associações de bairros e, na sequência, capacitar e qualificar profissionais autônomos, grupos produtivos, microempreendedores formais e informais para fomento das atividades econômicas em geral.

Além disso, objetiva estimular a formalização dos profissionais autônomos, grupos produtivos, empresas informais e possibilitar o acesso dos moradores das comunidades atendidas aos diversos serviços de inclusão sociais ofertados.

A proposta visa o fortalecimento do comércio local, baseado nas potencialidades locais e regionais e comprometido com o bem-estar de todos os segmentos sociais da população. Neste modelo, desejamos unir as forças atuantes no município (poder público, entidades, empresários, trabalhadores e cidadãos) para manter dinâmica e pujante nossa economia. É nosso intuito desenvolver as atividades econômicas, fortalecendo os núcleos dos bairros, articulando políticas de fomento, de impulso ao comércio, serviços e de qualificação. Políticas que nos permitam combater o desemprego, a informalidade e aumentar a renda dos trabalhadores, ao mesmo tempo melhorar a qualidade de vida da população que passa a desfrutar de melhores serviços em seu bairro.

Segundo Paulo Kress, sócio-diretor do Zolkin, a moeda virtual que incentiva o comércio local, "se, em vez de comprar pão no hipermercado, a pessoa comprar naquela padaria que fica perto de casa, ela incentiva o trabalho daquele pequeno comerciante". Ele defende que fazer compras localmente ajuda a movimentar a economia do bairro, beneficiando a todos que moram nele e valoriza a região, também lista cinco motivos para aderir ao comércio local (Fonte: Dino Divulgador de Notícias. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/app-zolkin-mostra-a-importancia-do-incentivo-ao-comercio-de-bairro-dino890109744131/>. Consultado em: 10/12/2020):

1. Mais desenvolvimento, mais segurança:

Apio ao comércio do bairro faz girar a economia da região. "Quanto mais pessoas fizerem isso, maior a chance de novos estabelecimentos cheguem no seu bairro: ou seja, mais opções de comida, serviços e lazer pertinho da sua casa ou trabalho", argumenta Paulo. Esse ciclo valoriza a região e pode ter como consequência a restauração de calçadas ou ruas que precisam de reparos, por exemplo. Além



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

disso, com o bairro mais movimentado, a sensação de segurança é muito maior para quem precisa caminhar nas ruas.

2. O Município inteiro ganha:

Com cada vez mais brasileiros empreendendo, o comércio de bairro é uma oportunidade para desenvolver a economia do município como um todo. Hoje, 44% das micro e pequenas empresas do Brasil atuam no comércio, segundo dados do Sebrae. E quanto maior for o número de micro e pequenas empresas, mais oportunidades de emprego para a população: 52% dos empregos brasileiros formais são nesse tipo de negócio. O Sebrae tem inclusive um movimento chamado "Compre do Pequeno Negócio" para incentivar que esse setor cresça cada vez mais.

3. Tudo que você precisa a passos de distância:

"As pessoas vão sim poder ir até o mercado, até o restaurante ou até a academia a pé. Afinal, o lado bom de aproveitar a economia local é justamente esse: ter tudo o que quiser por perto", comenta Paulo Kress. Ter opções perto de onde está, evita atravessar a cidade passando horas no trânsito e contribui para uma cidade mais sustentável ao "tirar" um carro da rua. É também uma oportunidade para explorar a região de bicicleta: exercício e lazer no caminho para a padaria.

4. O bom do interior na cidade grande:

Quem é do interior, sabe: em cidade pequena, tudo é feito a pé e todo mundo se conhece. Não existe supermercado longe de casa e todo mundo sabe quem é o dono da padaria, do salão de beleza, da farmácia. Em cidade grande, é diferente: quem sabe o nome de todos os seus vizinhos, é exceção. Explorar os estabelecimentos de bairro é uma maneira de conhecer as pessoas da vizinhança e conquistar novos amigos.

5. Economize:

A tecnologia tem sido uma grande aliada de quem busca economizar e isso não é diferente quando o assunto é comércio local. Um exemplo disso é a moeda virtual Zolkin. Ao baixar o aplicativo Zolkin é possível localizar estabelecimentos nas proximidades e explorar novos restaurantes, lojas ou bares.

Outrossim, a proposta não implica em aumento de despesa, tendo em vista se tratar de ação programática, visando políticas públicas por parte da municipalidade.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a política de promoção ao empreendedorismo econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, certos do aspecto meritório da presente proposição e de sua importância para a inovação no Município de Sorocaba por meio do estabelecimento de políticas públicas mais favoráveis ao empreendedorismo de bairro, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

ITALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 02/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e mais vereadores que assinam conjuntamente.

Trata-se de PELOM que “Dá nova redação ao artigo 53 na Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, com a seguinte redação:

"Acrescenta o inciso XXVI ao art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências. "

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 4º: (...)

(...)

XXVI - promover e incentivar práticas empreendedoras nos bairros da cidade de Sorocaba, em especial as seguintes ações:

a) fortalecer os núcleos comerciais nos bairros e contribuir com o desenvolvimento econômico em todas as regiões do município;

b) expandir e fazer crescer as atividades comerciais nos bairros;

c) organizar os pequenos negócios dos bairros;

d) apoiar às atividades informais no sentido de garantir sua inserção no mercado formal;

e) estimular a cultura empreendedora;

f) reduzir o nível de desemprego

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Joao Donizete Silvestre
PELOM Nº 02/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais que assinam conjuntamente, que "Acrésceta o inciso XXVI ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM, e dá outras providências (Sobre a promoção e incentivo de práticas empreendedoras nos bairros)".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, assim como esta Comissão de Justiça, que recomendou o apensamento ao PELOM 01/2022, de autoria do mesmo autor, que visava acrescentar o mesmo inciso ao mesmo artigo (inc. XXVI ao art. 4º da LOM, nos termos do art. 139, do RIC).

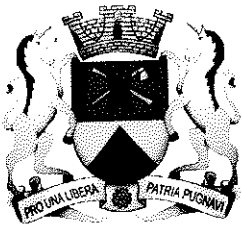
Contudo, o próprio autor dos PELOM's, via ofício, manifestou o interesse da inclusão de ambos incisos ao art. 4º da Lei Orgânica, solicitando o desapensamento, razão pela qual, sendo ele o principal interessado, esta CJ, mantendo o parecer favorável aos projetos, não se opõe ao desapensamento das matérias, recomendando-se à Comissão de Redação, no caso de eventual aprovação das matérias, quando da redação final, que acresça os dispositivos como incisos separados, nos termos da melhor técnica-legislativa.

S/C., 30 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 58/2022

“Altera a alínea B, do inciso II, do artigo 8º da Lei 1417, de 30 de Junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterada a alínea B, do inciso II, do artigo 8º da Lei 1417, de 30 de Junho de 1966, com a seguinte redação:

“b) pavimentação do leito carroçável das vias internas e aquelas vias lindeiras à área utilizada inclusive seus acessos, devidamente sinalizados”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de Janeiro de 2022.

João Donizeti Silvestre
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 58/2022 13:07 23/08/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Reconhece-se aos municípios a possibilidade de legislar em causas específicas, bem como orçamento próprio e apoio as responsabilidades do Estado e da União. Hely Lopes Meireles (2006, p. 468), no livro Direito Municipal Brasileiro, argumenta que:

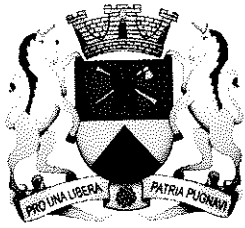
O Município no mundo moderno diversificou-se em estruturas e atribuições, ora organizando-se por normas próprias, ora sendo organizado pelo Estado segundo as conveniências da Nação, que lhe regula a autonomia e lhe defere maiores ou menores incumbências administrativas no âmbito local. O inegável é que na atualidade o Município assume todas as responsabilidades na ordenação da cidade, na organização dos serviços públicos locais e na proteção ambiental da sua área, agravadas a cada dia pelo fenômeno avassalador da urbanização, que invade os bairros e degrada seus arredores com habitações clandestinas e carentes dos serviços públicos essenciais ao bem-estar dessas populações.

A autonomia conquistada pelos municípios na década de 80, principalmente com a elaboração e aprovação da constituição de 1988, fez com que aumentasse as responsabilidades dos administradores de cidades, com a população local e desenvolvimento da mesma. De acordo com Fernandes (2012, p. 222):

A redefinição do pacto federativo com a questão da autonomia municipal no país emerge mais intensamente a partir da segunda metade da década de 1980 com a redemocratização quando voltam a ocorrer eleições diretas municipais para prefeitos das capitais e também mais especificamente em 1988, quando na promulgação da Constituição, onde os municípios brasileiros ganham status de unidades autônomas da federação.

Com esta conquista de deveres e direitos fundamentados, os municípios, mais do que nunca, precisavam se planejar, para trabalhar com esta nova situação no gerenciamento da cidade. A gestão da cidade, que entende-se como o ato de gerar, cuidar, dar a vida, proteger, ou gerenciar e administrar uma cidade vem ganhando novas estratégias, teorias e práticas, principalmente no trato do relacionamento.

Segundo Souza (2011, p. 45):



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito de gestão há bastante tempo estabelecido no ambiente profissional ligado à administração de empresas (gestão empresarial), vem adquirindo crescentes populares em conexão com outros campos. No Brasil, desde a segunda metade da década de 80 se vem intensificando o uso de expressões como gestão urbana, gestão de cidades [...]

Assim, apresenta-se este PL, no sentido de corroborar com a organização e o crescimento do município, fazendo com que as construtoras de nossa cidade, que são responsáveis pela edificação de novos loteamentos, além de pavimentarem as vias de circulação que, também sejam as responsáveis pela infraestrutura do acesso ao novo empreendimento.

Nos últimos tempos, Sorocaba recebeu centenas de loteamentos que, na maioria das vezes, o seu acesso não recebeu a devida estrutura para uma mobilidade segura de seus usuários.

Esta iniciativa encontra respaldo nos artigos 13º e 124º na Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a revisão do plano diretor de desenvolvimento físico territorial do município de Sorocaba e dá outras providências:

Artigo 13º...

§ 2º Para a implantação dos empreendimentos mencionados no § 1º deste artigo, será exigido do responsável, as obras e instalações internas necessárias ao empreendimento, mediante o Projeto, a execução e o custeio das extensões de infraestrutura da área a ser utilizada, notadamente:...

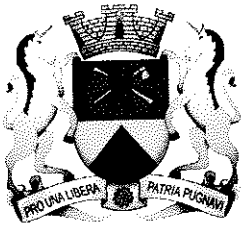
III - pavimentação do leito carroçável das vias internas e aquelas vias lindeiras à área utilizada inclusive seus acessos;

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

Referências:

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbana**. 8 ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes – **Direito Municipal Brasileiro** / 15ª ed. – São Paulo: Malheiros Editora LTDA, 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDES, A. S. A. Gestão municipal versus gestão metropolitana: o caso da cidade de Salvador. Cadernos Metr pole, S o Paulo, 2004.

S/S., 03 de Janeiro de 2022.

Jo o Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 58/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que “Altera a alínea B, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa acrescentar disposições previstas no art. 8º, II, “b”, do referido Código, como pavimentação do leito carroçável, das vias internas e lindeiras de acessos.

No **aspecto formal**, estabelece a LOM:

Art. 4º **Compete ao Município:**

(...)

XVI – promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 33 **Cabe à Câmara Municipal**, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- **ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.**

No **aspecto material**, verifica-se que a proposição, **além de atender as diretrizes do Estatuto da Cidade** (Lei Nacional 10.257, de 10 de julho de 2001), e do **Estatuto das Metrópoles** (Lei Nacional 13.089, de 12 de janeiro de 2015), está em ampla atuação de sua competência para legislar sobre **interesse local**, nos termos do art. 30, I, e art. 182 da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao **ordenamento urbano**. Na doutrina, Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da **regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Edição, Malheiros Editores, 2006, página 542].

Ainda no aspecto material, é possível vislumbrar o uso do poder de polícia administrativa, no que diz respeito às construções, em virtude de normas gerais e abstratas a serem observadas quando arruamento/loteamento.

Da mesma forma, nota-se **previsão semelhante já vigente no Plano Diretor** (Lei Municipal 11.022, de 16 de dezembro de 2014):

Art. 13. A Área Urbana corresponde às porções de território já urbanizadas e àquelas passíveis de urbanização, onde a Prefeitura de Sorocaba, entidades integrantes da Administração Indireta e concessionárias operam e poderão atender, no âmbito de seus planos vigentes, à demanda de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

§ 1º Na Área Urbana a Prefeitura de Sorocaba poderá aprovar novos parcelamentos para fins urbanos, bem como novas urbanizações em glebas e lotes urbanos.

(...)

III - pavimentação do leito carroçável das vias internas e aquelas vias lindeiras à área utilizada inclusive seus acessos;

Art. 124. São de responsabilidade do loteador, o projeto, a execução e o custeio de:

(...)

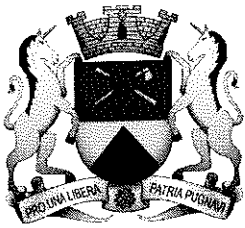
V - pavimentação do leito carroçável das vias internas e aquelas vias lindeiras à área utilizada inclusive seus acessos, devidamente sinalizados;

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do **voto favorável da 2/3**, conforme o art. 40, § 3º, 1, “b”, da LOM, observado em matérias que dizem respeito ao Código de Arruamento/Loteamento

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 58/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Altera a alínea B, do Inciso II, do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano (artigo 33, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, atendendo também às diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001), do Estatuto das Metrôpoles (Lei Nacional nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015), tratando o PL de uso de poder de polícia administrativa.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos parlamentares, conforme art. 40, §3º, 1, "b" da LOM no que diz respeito ao zoneamento urbano e parcelamento do solo.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 58/2022

AUTOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO

IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 58/22

Dispõe sobre a alteração da alínea B do inciso II do artigo 8º da Lei 1417/1996 que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providencias.

Considerando a necessidade do Município em se adequar com o rápido crescimento da cidade

Considerando o aumento de loteamentos e que, muitos, ainda não detem de infraestrutura adequada e segura a seus usuários

Considerando ainda a responsabilidade do responsável pelo empreendimento em relação as obras e instalações necessárias conforme artigo 13º e 124 da Lei 11022/2014

Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do Exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei nº 58/2022, está de acordo com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

S/C., 27 de abril de 2022

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

~~**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**
Membro~~

Iara Bernardi

IARA BERNARDI
Membro

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°

Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica reconhecido a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o *caput* deste artigo possibilitará a pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de fevereiro de 2.022

**Pr. Luis Santos
Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Fev/2022 11:53 21798 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei, tem o objetivo de garantir aos portadores de surdez unilateral as mesmas garantias e direitos de portadores de surdez bilateral. Existem pessoas que ingressaram na justiça a fim de obter os mesmos direitos de quem possui deficiência auditiva em ambos os ouvidos e receberam parecer favorável.

Indivíduos que possuem deficiência auditiva em apenas um dos ouvidos, chamados surdez unilateral, não recebem apoio da legislação brasileira, assim, não é considerado deficiente auditivo.

Os direitos das pessoas com deficiência auditiva buscam igualar esse público aos demais indivíduos, de modo que tenham o mesmo acesso a serviços, informações, estudo, emprego e outras necessidades.

Dessa forma, é possível garantir que elas tenham condições de convivência em sociedade, de forma igualitária. Veja a seguir quais são os principais direitos dos deficientes auditivos:

- Transporte público

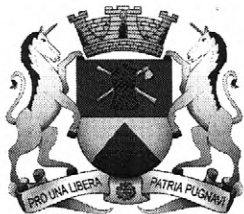
Quem é portador de deficiência auditiva têm direito ao passe livre federal, o que significa que podem usar de forma gratuita o transporte interestadual, ou seja, aquele que viaja entre estados. No entanto, são beneficiados os indivíduos que comprovarem baixa renda.

- Espetáculos artísticos, culturais e esportivos

A lei 12.933/13, também conhecida como a lei da meia entrada, garante a diferentes pessoas, inclusive para os deficientes auditivos, o benefício de 50% de desconto na compra de ingressos para espetáculos artísticos, culturais e esportivos.

- Estudos

Já para o deficiente auditivo que deseja ingressar na universidade, ele pode conseguir uma bolsa de estudo parcial ou integral por meio do ProUni – Programa Universidade para Todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Empregos

A lei 8.213 de 1991, também chamada de lei de cotas, obriga todas as empresas com mais de 100 funcionários a contar com vagas destinadas a portadores de deficiência, incluindo, quem possui perda parcial ou total da audição.

Concurso público

As cotas também são uma exigência nos concursos públicos, como consta no artigo 37 do Decreto 3.298/1999. Desse modo, é obrigatório destinar 5%, pelo menos, das vagas aos portadores de necessidades especiais.

- Auxílio do SUS

O deficiente auditivo pode recorrer ao SUS – Sistema Único de Saúde quando precisar de uma prótese, como está previsto no Decreto 3298 de 1998. O processo deve iniciar marcando uma consulta com o fonoaudiólogo no posto de saúde mais próximo.

- Aposentadoria especial

Outro direito do indivíduo com deficiência auditiva é ter acesso à aposentadoria especial, como informa a lei 142 de 2013, podendo ser tanto por idade quanto por tempo de contribuição. Assim, o indivíduo consegue se aposentar mais cedo conforme o grau da sua perda auditiva

- Assistência Social

Quando o deficiente auditivo for incapaz de trabalhar e também considerado carente, ele pode receber o benefício da assistência social. Trata-se do Benefício de Prestação Continuada e consiste em um salário-mínimo mensal.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

S/S., 15 de fevereiro de 2.022


Pr. Luís Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30/2022

“DISPÕE SOBRE O DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, ATRAVÉS DE CRÉDITO ADQUIRIDO PELO MUNÍCIPE NA TROCA DE MATERIAL RECICLÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º- Dispõe sobre a troca de material reciclável, pelo munícipe nos pontos definidos pelo Poder Executivo do município de Sorocaba, gerando pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º- O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo, a conversão do peso em valores reais.

Art. 3º- O munícipe será cadastrado em um sistema no sítio da Prefeitura, através de seu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número de contribuinte, ou matrícula do imóvel, e no ato da entrega do material reciclado, o peso será lançado no seu cadastro, acumulando uma pontuação/crédito.

Art. 4º- O crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do ano subseqüente.

Art. 5º- O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão prevista nesta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de janeiro de 2022


Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 28/Jan/2022 08:51:20



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

MUITO SE DISCUTE HOJE SOBRE A NECESSIDADE DE AMPLIAR A COLETA DE MATERIAL RECICLADO EM NOSSA CIDADE. MATÉRIAS EM DIFERENTES MÍDIAS DIVULGAM E FOCAM ESTE ASSUNTO.

EXISTEM ESTUDOS NO BRASIL, DE QUE 78 MILHÕES DE TONELADA DE LIXO SÃO JOGADOS FORA QUANDO 30% PODERIA SER APROVEITADO POR DIVERSAS FORMAS E RECICLADO.

MUITAS VEZES POR FALTA DE CONHECIMENTO E UMA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DO PODER PÚBLICO E AS EMPRESAS QUE PRESTAM ESSE SERVIÇO, DEIXAM O CIDADÃO SEM AS INFORMAÇÕES E INCENTIVO NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO CORRETA.

.NOSSA CIDADE DE SOROCABA PRODUZ CERCA DE 20 MIL TONELADAS DE LIXO POR MÊS, MAS OS MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE VÊM DA COLETA SELETIVA, SÃO EM TORNO DE 3% DESSE TOTAL.

A QUANTIDADE DE LIXO LEVADA PARA OS ATERROS SANITÁRIOS SÓ NÃO É MAIOR GRAÇAS AO TRABALHO DAS COOPERATIVAS DE RECICLAGEM AVULSAS, QUE MESMO COM TANTAS DIFICULDADES ENFRENTADAS DESENVOLVEM UM EXCELENTE TRABALHO EM NOSSA CIDADE.

CONSIDERANDO QUE, COM TANTAS DIFICULDADES JÁ EXISTE UM BOM TRABALHO DAS COOPERATIVAS, NECESSITANDO APENAS DE MAIORES INCENTIVOS E DIVULGAÇÃO PARA OS CIDADÃOS E PARA ESSES PRESTADORES DE SERVIÇO.

COM O AUMENTO DE PONTOS DE RECICLAGEM E INCENTIVOS, A POPULAÇÃO PASSARÁ A SEPARAR MAIS O LIXO POSSUINDO LUGARES CERTOS PARA DESTINAÇÃO, EM CONTRAPARTIDA, COM O AUMENTO DE LOCAIS E DESTINAÇÃO DE RECICLADOS, AUMENTARÁ TAMBÉM OS EMPREGOS NESSAS COOPERATIVAS QUE RECEBERÃO OS MATERIAIS RECICLÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO É CRÍVEL ESPECIFICAMENTE EM NOSSA CIDADE DE SOROCABA, DESCARTAR APENAS 3% DE TODO O LIXO DE FORMA CORRETA EM RECICLAGEM, SENDO QUE ALGUNS PAÍSES CONSEGUEM RECICLAR QUASE 100% DOS RESÍDUOS.

NÃO SE TRATA APENAS DE CULPA DA POPULAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM NÃO SEPARAR O LIXO, MAS SIM, O FORNECIMENTO DO PODER PÚBLICO EM INCENTIVO E PONTOS ESTRATÉGICOS PARA CORRETO DESCARTE.

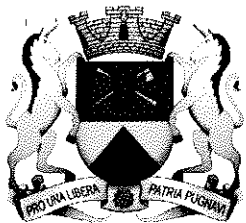
ESTE PROJETO DE LEI VISA UMA REEDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO, ATRAVÉS DE UM BENEFÍCIO, PODENDO COM A GERAÇÃO DE CRÉDITO COM A ENTREGA DOS RECICLADOS SEREM UTILIZADOS COMO ABATIMENTO NO IPTU, ESSE CRÉDITO VISA O ESTÍMULO DO AUMENTO DO INTERESSE DA POPULAÇÃO NA RECICLAGEM COLABORANDO COM A SUSTENTABILIDADE DE NOSSA CIDADE, MELHORANDO DIRETAMENTE A NOSSA QUALIDADE DE VIDA E AINDA A GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS.

ESSE CRÉDITO SERIA CONCEDIDO DA SEGUINTE FORMA: O MUNÍCIPE LEVA O MATERIAL RECICLÁVEL PARA OS POSTOS DE COLETA, QUE SERIAM INSTALADOS EM LOCAIS FORNECIDOS PELA PREFEITURA, COM AMPLA DIVULGAÇÃO, ESSE MATERIAL SE CONVERTERIA EM CRÉDITO ATRAVÉS DO PESO.

EXISTIRIA UMA TABELA DE PROPORÇÃO, PESO X CRÉDITO. Ex.: 5 KILOS, SE CONVERTERIA EM 5 CRÉDITOS E DEPOIS ESSES CRÉDITOS SE CONVERTEM EM VALORES REAIS.

ATRAVÉS DO CPF OU NÚMERO DE CONTRIBUINTE DO MUNÍCIPE, QUE SERIA CADASTRADO EM UM SISTEMA NO SITE DA PREFEITURA DE SOROCABA, O MESMO IRIA ACUMULANDO CRÉDITOS QUE POSTERIORMENTE PODERIAM SER UTILIZADOS EM DESCONTO NO IPTU.

DESSA FORMA, O INTERESSE E A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO À SUSTENTABILIDADE E O IMPACTO NA DIMINUIÇÃO DO LIXO ORGÂNICO, BENEFICIARIA DE FORMA SIGNIFICATIVA EM NOSSO MUNICÍPIO.



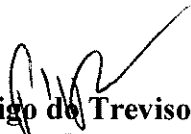
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TODO O MATERIAL RECEBIDO SERIA DIRECIONADO À COOPERATIVAS CADASTRADAS NA PREFEITURA PARA A TRIAGEM E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO A EMPRESAS QUE REUTILIZAM TODO ESSE MATERIAL.

DIANTE DO EXPOSTO, APELO AOS NOBRES PARES PARA A POSSÍVEL APROVAÇÃO DESTE IMPORTANTE PROJETO DE LEI.

S/S.,27 de janeiro de 2022


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 030/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre o desconto no imposto predial e territorial urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências, com a seguinte redação:*

“Art. 1º Dispõe sobre a troca de material reciclável, pelo munícipe nos pontos definidos pelo Poder Executivo do município de Sorocaba, gerando pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo, a conversão do peso em valores reais.

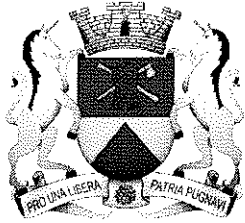
Art. 3º O munícipe será cadastrado em um sistema no sítio da Prefeitura, através de seu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número de contribuinte, ou matrícula do imóvel, e no ato da entrega do material reciclado, o peso será lançado no seu cadastro, acumulando uma pontuação/crédito.

Art. 4º O crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do ano subsequente.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão prevista nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

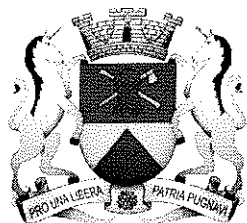
A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.

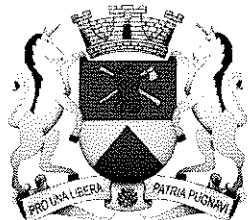
Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, “i” da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizete Silvestre

PL 30/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico que em seu exame, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**, com ressalvas.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 3º da Lei nº 5008, de 15 de julho de 2015, que: "institui a política de reciclagem de entulhos de construção civil e dá outras providências (...) para a concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, tais como: a) deferimento e suspensão da incidência do ISSQN; b) regime de substituição tributária; c) regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias; d) prazos especiais para pagamento dos tributos; e) crédito presumido". Iniciativa parlamentar. **Vício. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Ausência de afronta ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou descumprimento do preconizado nos artigos 111 e 174 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.*

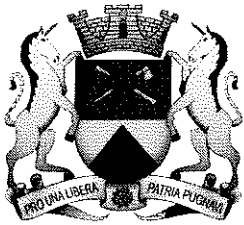
(TJ-SP - ADI: 22489032920158260000 SP 2248903-29.2015.8.26.0000, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2016)

*DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTEROU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELAS EMPRESAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA Possibilidade Inexistência de vício formal Hipótese em que não se configura invasão de competência do Executivo **A lei que institui benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do Município, é matéria de iniciativa comum** - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dessa Egrégia Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.*

(TJ-SP - ADI: 01893202120138260000 SP 0189320-21.2013.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2014)

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:** (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia ou remissão**, relativos a impostos, **taxas** ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à **renúncia de receita** em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 030/2022

O art. 6º do PL 030/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".

Ante o exposto, observada a Emenda acima, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 07 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº30/2022

AUTOR: VEREADOR RODRIGO PIVETA BERNO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO
IARA BERNARDI - MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 30/22

Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providencias.

Considerando que há um grande desperdício por parte da população em se reaproveitar os materiais recicláveis e lixo na cidade

Considerando a importância do incentivo em fazer a destinação correta dos materiais,

Considerando ainda que a quantidade de lixo produzida pelas atividades humanas já é um problema mundial, trás grande impacto no meio ambiente, e que uma das soluções mais importantes para esse problema é a reciclagem.

Considerando por ultimo que o desconto no imposto vai incentivar e conscientizar a população sobre o beneficio que a reciclagem pode trazer, sendo um processo de conversão do desperdício em materiais ou produtos de potencial utilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei N° 124/2022, está de acordo com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

Sorocaba, 03 de Maio de 2022.


Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador

voto em separado
Iara Bernardi
Vereadora


Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2022

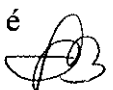
Institui Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências.

Autor: Rodrigo Piveta Berno
Voto em Separado: Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 30, de 2022, de autoria do Vereador Rodrigo Piveta Berno, que propõe *desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências*.

De plano, sobre o projeto em discussão, destaca-se inicialmente que os Impostos sobre a Propriedade constituem importante fonte de arrecadação, aos municípios é incumbido arrecadar o imposto imobiliário, visto que é detentor do controle e conhecimento da zona urbana e que este imposto tem a característica de ser real e visível, estando pouco sujeito a guerra tributária em municípios, pois a base tributária é imóvel – exceto, é claro, nas políticas de isenções de IPTU. (CARVALHO JUNIOR, 2006). 

Desta forma, o sujeito passivo ou contribuinte do referido imposto é: o proprietário do imóvel; o titular do seu domínio útil; ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34, CTN). Conquanto, o contribuinte não é só necessariamente o proprietário, podendo ser o possuidor, aquele que possui o imóvel como se fosse seu dono, no entanto, sem escritura em seu nome; o enfiteuta, pessoa que detém o imóvel como direito útil de uso, sem ser o verdadeiro proprietário; e o superficiário, que possui contrato de superfície com o proprietário e, portanto, pode gozar, fruir e alterar as características da propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste diapasão, também a Lei nº 3439, de 30 de novembro de 1.990 dispõe sobre a cobrança dos tributos e estabelece a **TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO**, descrita em sua Tabela nº 1, considerando: zoneamento, ocupação, edificação, etc.

Não obstante, cumpre-se destacar que é nobre a intenção do vereador Rodrigo Piveta Berno em propor medidas para fomentar a coleta seletiva em nosso município, visto o crescente aumento da geração de resíduos sólidos domiciliares e o percentual ínfimo de separação de resíduos para reciclagem.

Tabela 1 Produção RSU - Sorocaba

Ano	Quantidade total (t)	Média mensal (t/mês)	Média diária (t/dia)	População	Envio diário <i>per capita</i> (kg/hab/dia)
1985*	10.341,72	2.585,43	84,77	314.101	0,270
1990*	59.901,86	4.991,82	164,11	365.529	0,449
1995*	87.535,84	7.294,65	239,82	426.861	0,562
2000*	122.131,00	10.177,58	334,61	492.245	0,68
2005*	118.178,01	9.848,17	323,78	540.256	0,599
2010*	155.656,16	12.971,35	426,46	585.780	0,728
2013*	178.106,21	14.842,18	487,96	608.269	0,802
2020**	235076,09	19589,67	652,99	687.357	0,950

Fonte: Adaptado pelo autor

*Plano Municipal Integrado Resíduos Sólidos – 2013 (CSAN, 2013)

** Sistema Nacional De Informações Sobre Saneamento – SNIS 2020 (BRASIL M. D., 2020) Disponível em :http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/residuos_solidos/mapa-indicadores

Em Sorocaba, segundo dados do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento – SNIS (BRASIL M. D., 2020), as despesas per capita com manejo de RSU em relação à população urbana foram em 2020 de R\$ 171,22 R\$/hab, o que representa uma incidência das despesas com o manejo de RSU nas despesas correntes do Município de 5,90 % , com custo de 192,96 R\$/t, sendo que a massa de resíduos domiciliares e públicos (rdo+rpu) coletada per capita em relação à população total atendida pelo serviço de coleta é de 0,94 Kg/habitante/dia, o que representa **653 toneladas dia**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela 2 Produção de RSU - Sorocaba

População	Massa Coletada Dia	
Habitantes (a)	Kg/hab/dia(b)	t/dia (c)
687.357	0,95	653

Fonte: SNIS 2020 http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/residuos_solidos/mapa-indicadores

Assim como apresentei anteriormente na justificativa do PL 27/2022¹, a Massa per capita de materiais recicláveis recolhidos via coleta seletiva é de apenas 4,83 Kg/habitante/ano ou 4,41 Kg/hab/ano de Massa recuperada per capita de materiais recicláveis (exceto matéria orgânica e rejeitos) em relação à população urbana, enquanto à média no Brasil é de 7.99 Kg/hab/ano. (BRASIL M. D., 2020).

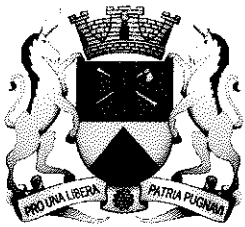
Desta forma, apesar de instituída a importante Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, assim como dos referenciais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, ainda pouco se avançou na gestão compartilhada dos resíduos sólidos urbanos em nosso município, tão pouco na política e nos processos de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos.

Há de se observar que a coleta seletiva de resíduos sólidos, e o processo de reutilização e reciclagem, representam ações efetivas e estratégicas para o enfrentamento aos impactos ambientais e assim como para inclusão social produtiva de catadores e catadoras de materiais recicláveis, visando o acesso ao emprego e renda, principalmente em tempos de ampla carestia.

Em novembro de 2021, o município de Sorocaba, segundo o Relatório de Programas e ações do Ministério da Cidadania (BRASIL M. C., 2020), possuía 45.456 pessoas em situação de extrema pobreza, somando a 23.015 pessoas em situação de pobreza, e mais 39.738 pessoas de baixa renda.

São 761 pessoas em situação de rua e **1109 coletores de materiais recicláveis**, segundo o mesmo relatório (BRASIL M. C., 2020), assim as pessoas coletoras de materiais recicláveis, a qual podemos classificar como “trabalhadores

¹ Projeto de Lei ordinária nº 027/2022 - disposição de resíduos sólidos urbanos por estabelecimentos no âmbito do município de Sorocaba, revoga as leis nº 6.916, de 22 de outubro de 2003; nº 9.423, de 15 de dezembro de 2010 e nº 8.029, de 27 de novembro de 2006 e dá outras providências. proponente vereadora Iara Bernardi.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sobrantes” do sistema de produção capitalista, sendo estes trabalhadores pobres urbanos, postos à margem do mercado de trabalho, (re)inseridos produtivamente, sem contudo se emanciparem da condição de sobrantes (BURGOS, 2008), como bem nos ensina a professora Rosalina Burgos(2008).

São trabalhadores que perderam seu emprego no setor formal (no contexto da reestruturação produtiva), ou que nunca conseguiram nele ingressar. Mais do que isto, são trabalhadores que sequer participam da denominada *classe-que-vive-do-trabalho*, noção ampliada de classe trabalhadora, formulada por Antunes (1999).

Depreende-se que o fomento adequado e seguro da inserção dos trabalhadores e trabalhadoras da cadeia produtiva da coleta seletiva, **é indissociável** ao processos e mecanismos que garantam a disposição dos resíduos sólidos urbanos, ampliando a demanda e oferta para as cooperativas, melhorando a qualidade de vida, ainda observando as ODS 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis, assim como a política nacional de resíduos sólidos e todos os ganhos sócio ambientais.

É O RELATÓRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre e tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413 2014)

LX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

Neste entendimento, ao compreender, data vênua, que embora seja nobre a intenção do Vereador em propor ações de fomento a coleta seletiva, a isenção do IPTU não se faz mecanismo adequado para o fortalecimento da política Integrada de Resíduos Sólidos, assim como não contribui para política de Habitação e Regularização Fundiária do Município de Sorocaba, manifesto meu **VOTO VENCIDO E EM SEPARADO**, pela **REJEIÇÃO** ao PL 302022.

Gabinete 14, 18 de maio de 2022.

Iara Bernardi
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REFERÊNCIA

BRASIL, M. C. (2020). *Relatório de Programas e ações do Ministério da Cidadania - Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação*. Brasília.

BRASIL, M. D. (2020). *SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO*. Brasília.

BURGOS, R. (2008). *PERIFERIAS URBANAS DA METRÓPOLE DE SÃO PAULO* Territórios da base da indústria da reciclagem no urbano periférico. São Paulo.

CARVALHO JUNIOR, P. H. (2006). *IPTU NO BRASIL: PROGRESSIVIDADE, ARRECADAÇÃO E ASPECTOS EXTRA-FISCAIS*, . Brasília: IPEA.

CSAN, S. S. (2013). *Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico*. Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

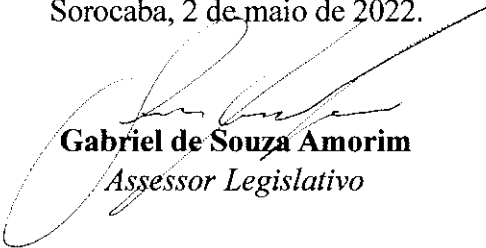
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 30/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo município na troca de material reciclável e dá outras providências.

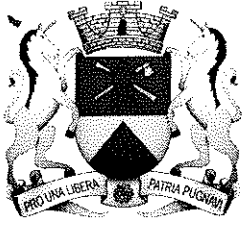
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 30/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de maio de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: Projeto de Lei nº 030/2022 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei nº 030/2022, de autoria do vereador Rodrigo Piveta Berno, *Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências*, bem como a Emenda 01 de autoria da Comissão de Justiça desta Casa de leis.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

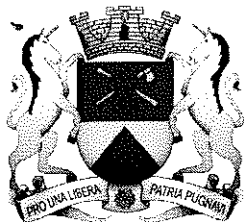
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa permitir legalmente que a troca de material reciclável pelo munícipe, nos pontos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

definidos pelo Poder Executivo do município de Sorocaba, gerará determinada pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo, a conversão do peso em valores reais.

Pois bem, em que pese louvável a iniciativa do nobre vereador, a qual conta com o apoio deste relator, é evidente a existência de renúncia fiscal por parte do Poder Executivo, o que, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 14, exige-se do projeto o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Diante disso, esta comissão emite também parecer favorável a Emenda 01, condicionando o vigor do projeto ao ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

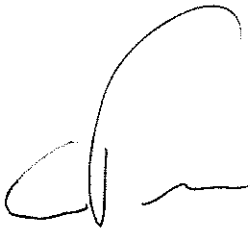
Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto e nem a Emenda 01.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2022.


**ÍTALO GABRIEL
MOREIRA**

Vereador Presidente
RELATOR


**CRISTIANO
ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**

Vereador Membro


**JOÃO DONIZETI
SILVESTRE**

Vereador Membro